



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI NÚMERO 4.450

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - o atendimento a situações declaradas de calamidade pública;

II - o combate a surtos endêmicos no Município;

~~III - a continuidade dos serviços considerados essenciais e inadiáveis nas áreas de educação e saúde;~~

III - a continuidade dos serviços considerados essenciais e inadiáveis nas áreas de educação e saúde, nas hipóteses previstas no art. 10, da Lei Federal nº 7.783/89; *(NR. Lei 7.033/2.009)*

IV - outras situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei.

V - suprir afastamento temporário de servidor em razão de decisão judicial, de impedimento legal ou gozo de licença superior a noventa dias, quando for necessária a manutenção de serviços e não houver, no quadro pessoal, outro servidor que possa suprir tal ausência; *(Redação acrescentada pela Lei nº 8.985/2022)*

VI - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de prédios públicos destinados a escolas ou estabelecimentos de saúde, bem como nos casos de obras públicas com recursos oriundos de emendas parlamentares ou transferências do Governo Estadual ou Federal." *(Redação acrescentada pela Lei nº 8.985/2022)*

§ 1º As contratações previstas no inciso III deste artigo far-se-ão exclusivamente para prover a Administração de pessoal de nível técnico ou superior, vedada a sua extensão ao pessoal da área administrativa.

~~§ 2º As contratações previstas no inciso III deste artigo poderão ainda ocorrer nos casos de férias, licenças ou outro impedimento legal de servidor ocupante de cargo de nível técnico ou superior nas áreas de educação e saúde.~~

§ 2º As contratações previstas no inciso III deste artigo poderão ainda ocorrer nos casos de férias, licenças ou outro impedimento legal de servidor ocupante de cargo de nível técnico ou superior nas áreas de educação e saúde, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. *(NR. Lei 7.033/2.009)*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei far-se-á



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º É dispensado o processo seletivo nos casos de contratação para atender as situações declaradas de calamidade pública.

§ 2º A contratação de pessoal prevista no inciso III do art. 2º desta Lei poderá ser feita à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do respectivo *curriculum vitae*.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado e mediante contrato administrativo regido pelas normas de direito público, observados os seguintes prazos:

I - até seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º;

II - até doze meses, nos casos previstos no inciso III do art. 2º.

III - pelo prazo correspondente ao afastamento e à execução do encargo, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 2º, respectivamente, observado o limite de dois anos. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 8.985/2022\)](#)

Parágrafo único. Dependendo da necessidade devidamente comprovada em ato motivado do órgão contratante, o prazo das contratações previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei poderá ser prorrogado enquanto perdurar a situação justificada.

Art. 5º Nas contratações previstas no inciso III do art. 2º desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - terão direito à contratação os candidatos aprovados em concurso público realizado para provimento de cargos de nível técnico ou superior nas áreas de educação e saúde, obedecidos a ordem de classificação e validade do concurso correspondente

II - nos casos da substituição prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, cessa a contratação com o retorno do titular ao exercício do cargo.

§ 1º Ressalvados os casos de substituição, decorrido o prazo das demais contratações com fundamento no inciso III do art. 2º desta Lei e permanecendo a situação que lhes deu origem, fica a Administração Pública Municipal na obrigação de promover imediato concurso público para provimento dos cargos correspondentes.

§ 2º Realizado o concurso público e não havendo inscrição ou aprovação de candidatos para preenchimento do cargo, fica a Administração Municipal autorizada a efetuar contratações para prover as situações do parágrafo anterior, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas mediante a existência e observância de dotação orçamentária específica.

~~Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta de qualquer unidade federada, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.~~

~~§ 1º A vedação de que trata este artigo estende-se ao pessoal inativo de quaisquer das entidades nele mencionadas.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

~~§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo implica na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

Art. 7º Ressalvados os casos de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição da República, é proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta de qualquer unidade federada, bem como de empregados ou servidores de entidades por elas instituídas ou controladas. (NR. Lei 4.455/1999)

§1º A proibição de que trata este artigo estende-se ao pessoal inativo de quaisquer das entidades nele mencionadas; (NR. Lei 4.455/1999)

§2º Além da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo implica responsabilidade administrativa da autoridade contratante e solidariedade do contratado na devolução dos valores pagos em virtude da contratação. (NR. Lei 4.455/1999)

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

~~I - nos casos do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias de nível técnico ou superior, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;~~

~~II - nos casos dos incisos I e II do art. 2º, em importância não superior aos valores constantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.~~

I - nos casos dos incisos III e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias de nível técnico ou superior, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão contratante; (Redação dada pela Lei nº 8.985/2022)

II - nos casos dos incisos I, II, IV e V do art. 2º, em importância não superior aos valores constantes dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.985/2022)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera a vantagem individual dos servidores ocupantes de cargos da Administração Municipal, tomados como paradigma.

Art. 8º-A. Fica assegurado ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias e ao recebimento da gratificação natalina, de forma proporcional ao período do contrato. (Redação acrescentada pela Lei nº 8.985/2022)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Municipal;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I de art. 2º, caso em que necessitará a contratação de autorização prévia do chefe do órgão contratante.~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I de art. 2º. (NR. Lei 5.455/2.002) (Revogado pela Lei nº 7.926, de 22/12/2014)~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa aos acusados.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 22 de dezembro de 1998.

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-108/98
Publicado no Jornal Agora nº 6655, de 24/12/98.